

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.257, DE 2023

Apensado: PL nº 5.922/2023

Altera o art. 244 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir a denúncia anônima como justa causa e legitimar a busca pessoal e veicular efetuada pela autoridade policial.

Autor: Deputado CORONEL ASSIS

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 5.257, de 2023¹**, que altera o art. 244 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir a denúncia anônima como justa causa e legitimar a busca pessoal e veicular efetuada pela autoridade policial.

O referido texto foi assim redigido:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 244 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302 A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita, inclusive por meio de denúncia anônima, de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

¹ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2352716&filename=PL%205257/2023



* C D 2 5 5 3 4 6 1 2 2 9 0 0 *

À principal foi apensada a peça legislativa nº 5.922, de 2023², que foi assim redigida:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, com vistas a ampliar as hipóteses de busca pessoal.

Art. 2º O § 2º do art. 240 e o art. 244 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240.....

.....
§ 1º

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal:

I - quando necessária para a proteção imediata da vida, integridade física ou segurança de quem a realiza ou de terceiros;

II - quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. (NR)

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado:

I - no caso de prisão;

II - quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma, objetos ou papéis que constituam corpo de delito;

III - quando necessária para a proteção imediata da vida, integridade física ou segurança de quem a realiza ou de terceiros. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por despacho da Mesa, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

² https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2372922&filename=PL%205922/2023



* C D 2 5 5 3 4 6 1 2 2 9 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** das proposições acima mencionada, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas atendem as premissas **constitucionais materiais**, bem como os preceitos **constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Nesse mesmo sentido, são **jurídicas** as disposições penais constantes nas propostas, haja vista que guardam harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

A **técnica legislativa** empregada encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, ressalvando-se, no projeto principal, a ausência de artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, bem como a necessidade da realização de pequenos ajustes de redação para a correção do texto.

No que tange ao **mérito**, as propostas se mostram oportunas e convenientes, na medida em que objetivam conferir maior proteção à vida e à integridade física tanto dos agentes de segurança quanto dos cidadãos.

O Título VII do Código de Processo Penal (CPP) regula o instituto da prova, que é essencial para esclarecer os fatos no processo penal, permitindo que o juiz forme o seu convencimento de forma fundamentada, sempre respeitando a licitude e os princípios constitucionais, como o contraditório e a vedação de provas ilícitas. O objetivo é garantir decisões baseadas em fatos concretos, e não em suposições.



* C D 2 5 5 3 4 6 1 2 2 9 0 0 *

Dentre os meios de obtenção de prova encontra-se, no Capítulo XI, a busca pessoal, que consiste no procedimento utilizado para localizar objetos, armas ou provas relacionadas a um crime.

Conforme é possível verificar no § 2º do art. 240 e no art. 244 do referido Diploma, para que a busca pessoal ocorra, exige-se a existência de “fundada suspeita”. Contudo, trata-se de termo vago, eivado de subjetividade e que cria um ambiente de imprevisibilidade, inibindo ações policiais eficazes e eficientes, promovendo relaxamento de prisões em flagrante, facilitando a exclusão de provas nos tribunais e fulminando de nulidade processos inteiros, além de acabar minando a efetividade do processo penal no controle da criminalidade.

Da mesma forma reconhecemos que os indícios da prática de ato ilícito coletados em razão de revista pessoal realizada durante abordagem policial no desempenho das atribuições relacionadas à atividade de segurança pública serão encaminhados à autoridade policial que, verificadas as circunstâncias do caso concreto e, em se tratando de crime de ação penal pública, procederá à instauração do inquérito.

Dessa feita, uma reforma que equilibre direitos individuais com a retirada de vaguezas normativas mostra-se essencial para fortalecer a atuação policial, a segurança pública e, por conseguinte, a própria sociedade, sem violar garantias constitucionais, e é exatamente isso que se propõe no Substitutivo anexo.

Ante o exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 5.257/2023 e 5.922/2023, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2025-14582



* C D 2 5 5 3 4 6 1 2 2 9 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.257, DE 2023

Apensado: PL nº 5.922/2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), bem como a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre abordagem policial, revista pessoal e busca pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), bem como a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre abordagem policial, revista pessoal e busca pessoal.

Art. 2º O art. 5º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 5º

.....
 § 3º-A Os indícios da prática de ato ilícito coletados em razão de revista pessoal realizada durante abordagem policial no desempenho das atribuições relacionadas à atividade de segurança pública serão encaminhados à autoridade policial que, verificadas as circunstâncias do caso concreto e, em se tratando de crime de ação penal pública, procederá à instauração do inquérito.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 240 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 5 5 3 4 6 1 2 2 9 0 0 *

"Art. 240.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver a possibilidade de que alguém esteja ocultando consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior, bem como quando decorrer de revista pessoal realizada durante abordagem policial no desempenho das atribuições relacionadas à atividade de segurança pública.

§ 3º É lícita a revista pessoal realizada durante abordagem policial no desempenho das atribuições relacionadas à atividade de segurança pública; sendo que os indícios da prática de ato ilícito, caso existentes, consistirão elementos de prova na persecução penal." (NR)

Art. 4º O art. 244 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. A busca pessoal independe de mandado:

I - no caso de prisão;

II - quando houver a possibilidade de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito;

III - quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar; ou

IV - quando decorrer de revista pessoal realizada durante abordagem policial no desempenho das atribuições relacionadas à atividade de segurança pública." (NR)

Art. 5º A abordagem policial é a atividade material desempenhada pelos policiais dotados de atribuição para a ação preventiva ou repressiva, com fundamento no poder de polícia, e será regulamentada na forma da lei.

Art. 6º O policial responderá por eventuais abusos e excessos cometidos no ato da busca.

Art. 7º A abordagem policial e a busca pessoal são atividades essenciais à segurança pública e devem pautar-se pelos seguintes princípios:



* C D 2 5 5 3 4 6 1 2 2 9 0 0 *

I - respeito à dignidade da pessoa humana e proteção aos direitos e garantias fundamentais;

II - atuação isenta e imparcial, sendo vedada a abordagem fundada em critérios de raça, cor, gênero, orientação sexual, classe social ou qualquer outra forma de discriminação;

III - eficiência na prevenção e repressão de delitos;

IV - promoção da cidadania e da mediação de conflitos.

§ 1º A busca pessoal será realizada com fundamento no poder de polícia, quando o policial julgar necessária à garantia da segurança pública, para evitar ou interromper a prática delitiva, ou para sua proteção e de terceiros.

§ 2º A busca em veículo, quando em circulação, estacionado ou parado em via pública equipara-se à busca pessoal.

Art. 8º O art. 22 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 22.

§ 7º O Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social deverá conter protocolos de abordagem policial, busca pessoal e uso proporcional da força, a serem observados pelas polícias de todo o território nacional.

I - os protocolos de que trata o *caput* serão revisados e atualizados, no mínimo, a cada 10 (dez) anos, por ocasião da elaboração do Plano;

II - os protocolos terão como parâmetro a proteção dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, em especial o direito à vida, à integridade física e à não discriminação;

III - o conteúdo dos protocolos é de acesso público, ressalvado o disposto no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)



* C D 2 5 5 3 4 6 1 2 2 9 0 0 *

Art. 9º São direitos de todos os cidadãos, durante a realização de abordagens policiais:

I - ser tratado com civilidade;

II - ser informado, independentemente de solicitação, da identificação da autoridade que conduz a abordagem e das motivações e propósitos do procedimento;

III - ser informado, independentemente de solicitação, do direito ao silêncio e outros direitos e garantias fundamentais apropriados;

Parágrafo único. Se por razões de segurança do agente, da vítima ou de terceiro não for possível o fiel cumprimento dos incisos II e III, deverá constar no registro da ocorrência, de forma circunstanciada, as razões da impossibilidade.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2025-14582



* C D 2 5 5 3 4 6 1 2 2 9 0 0 *

